



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3312/2014

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Ibatiba, sob a responsabilidade de **SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Denota-se da **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 188/2015¹** e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 4385/2015²** que a prestação de contas encontra-se maculada pelas seguintes irregularidades:

1 – Divergência de R\$ 249.907,77 entre o saldo contábil demonstrado no Balanço Patrimonial e o demonstrado no Inventário de Bens Móveis (item 5.4.1 do RTC 135/2015 e item 1.3 da ICC 188/2015)
Base Legal: *art. 177 da Lei n. 6.404/1976 e arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964*

2 – Divergência de R\$ 3.460,00 entre a contabilização de uso de material de consumo evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e as saídas de material de consumo demonstradas no Inventário de Almoxarifado (item 5.4.2 do RTC 135/2015 e item 1.4 da ICC 188/2015)
Base Legal: *art. 6º, parágrafo único da Resolução CFC 750/1963, art. 177 da Lei n. 6.404/1976 e arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964*

3 – Déficit financeiro de R\$ 2.348,99 apurado no Balanço Patrimonial (item 5.5.3 do RTC 135/2015 e item 1.7 da ICC 188/2015)
Base Legal: *art. 1º, §§ 1º e 3º da LC n. 101/2000 e art. 48, alínea “b” da lei n. 4.320/1964*

4 – Ausência de apresentação do resultado financeiro apurado pela Câmara Municipal em seu Balanço Patrimonial (item 5.5.4 do RTC 135/2015 e item 1.8 da ICC 188/2015)
Base Legal: *art. 50 da LC n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964, Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações*

Pois bem.

¹ Fls. 121/149.

² Fl. 151/152.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, como segue, aquiescendo com o posicionamento da 6ª SCE e do NEC nas questões aqui não tratadas.

Em princípio, cumpre asseverar em relação à irregularidade disposta no **item 5.4.1 do RTC 135/2015**³, que a Instrução Normativa TC n. 36/2016 autorizou a regularização das inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais e dos registros contábeis correspondentes até o prazo máximo de 31/12/2018.

Deste modo, a regularidade da situação patrimonial da Câmara Municipal deve ser objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2019, mostrando-se, pertinente, portanto, sejam adotadas pelo gestor as providências sugeridas pela Unidade Técnica no tópico 1.3 da ICC 188/2015 para instrução daquela.

Lado outro, o laudo técnico-contábil acostado aos autos dá conta de que as irregularidades dispostas nos **itens 5.4.2 e 5.5.3 do RTC 135/2015**⁴ são graves, decorrentes de violação de norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária previstas na Lei n. 4.320/1964 e na LC n. 101/2000.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Portanto, denota-se que os demonstrativos contábeis não são suficientes para demonstrar a real e fiel situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Ibatiba, como bem salientado pela unidade técnica na ICC n. 188/2015.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - sejam julgadas **IRREGULARES** as contas em exame, com fulcro no art. 84, inciso III, alínea "d", da LC n. 621/12, aplicando-se multa pecuniária ao responsável, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos e II, do indigitado estatuto legal;

2 – a teor da **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 188/2015**, com espeque no art. 87, VI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações à Câmara Municipal de Ibatiba:

³ Divergência de R\$ 249.907,77 entre o saldo contábil demonstrado no Balanço Patrimonial e o demonstrado no Inventário de Bens Móveis

⁴ Divergência de R\$ 3.460,00 entre a contabilização de uso de material de consumo evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e as saídas de material de consumo demonstradas no Inventário de Almoxarifado / Déficit financeiro de R\$ 2.348,99 apurado no Balanço Patrimonial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

- a) que nas futuras prestações de contas observe o disposto no artigo 12, parágrafo único, da IN TCEES 28/2013;
- b) que adote as providências necessárias ao aprimoramento da gestão e controle dos recursos públicos do Poder Legislativo Municipal, especialmente o Sistema de Contabilidade Pública utilizado pela Câmara Municipal de Ibatiba, evitando alteração dos lançamentos contábeis de forma indevida e manual, a prioridade na utilização de sistemas de informática parametrizados no controle da execução orçamentária e a observância das inconsistências contábeis apontadas pelo sistema de contabilidade pública em uso;
- c) que proceda à elaboração de notas explicativas às Demonstrações Contábeis e outros quadros elucidativos sempre que necessários, conforme previsto na Instrução Normativa TC 28/2013.

Vitória, 14 de julho de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS